



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 94, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1380, de 2019, que Altera a Lei nº 11.340, de
7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o
pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática
de violência contra a mulher.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mailza Gomes

08 de Agosto de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, do Deputado Júnior Bozzella, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.*



SF/19849.64167-43

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.

Para isso, acrescenta o inciso VI ao art. 22 daquela Lei, destinado a facultar ao juiz a aplicação de medidas protetivas de urgência. Segundo o novo inciso, a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais e morais, por meio de depósito judicial, virá a somar-se às demais medidas protetivas de urgência.

Além disso, adiciona às disposições finais da Lei o art. 45-A, que estabelece o direito à indenização a título moral, independentemente de instrução probatória, presumindo assim a culpa e a consequente dívida do agressor.

Em suas razões, o autor aduz que, embora, a rigor, seja moralmente irreparável o dano causado à mulher vítima de violência, o valor indenizatório permite à mulher reduzir seus prejuízos e significa o endurecimento ainda maior da legislação que busca inibir o recurso à violência.

O Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, de autoria do Deputado Federal Júnior Bozzella, foi aprovado com emendas pela Câmara dos Deputados, e enviado ao Senado Federal em abril deste ano.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e, em seguida, será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria atinente a direitos da mulher, o que torna perfeitamente regimental o exame, por ela, do Projeto de Lei nº 1.380, de 2019.

Quanto ao mérito, devemos dizer que estamos de acordo com a ideia da proposição. Ela chega ao Senado Federal, inclusive, diferindo ligeiramente da proposta inicialmente apresentada pelo autor, tendo sido, a nosso ver, aprimorada pelo debate na Câmara dos Deputados. Acreditamos inclusive haver na matéria méritos que seu próprio autor não mencionou: embora a *plena* reparação do tipo de dano que a violência causa não seja possível, o desagravo à sociedade que traz o “endurecimento” mencionado pelo autor em suas razões não é, de modo algum, um efeito “menor” ante a irreparabilidade da violência. A ideia de irreparabilidade vale integralmente apenas para o plano psicológico, individual, ligado diretamente à vítima.

Contudo, no que concerne ao plano sociológico, à sociedade propriamente dita, a proposição nos aproxima ainda mais de uma reparação completa e eficaz. Nossa ordenamento jurídico torna-se melhor com a presunção automática do dever de indenizar moralmente qualquer mulher vítima de violência – através do juízo do magistrado de ordenar forma e quantia da indenização – o que fará com que essa espécie de reparo deixe de ser um meio disponível apenas para aquelas mulheres capazes financeiramente e dispostas pessoalmente a buscá-la, transformando-o, assim, em valor universal de nossa sociedade.

A fim de contribuir com o aprimoramento do projeto, apresentaremos emenda destinada a deixar claro que a indenização deve ser determinada pelo juiz sentenciante, sem necessidade de prova específica, de



SF/19849.64167-43

modo a não se poder pensar que a indenização seja devida apenas em função da apresentação de denúncia ou acusação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 45-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 45-A. Nos casos de violência contra a mulher, praticada no âmbito doméstico e familiar, é devida indenização a título de dano moral, em valor a ser fixado pelo juiz sentenciante, mediante pedido expresso, independentemente de instrução probatória.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1380/2019)

NA 71^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa